



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27293

RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Relator: Juiz Nelson Maia Peixoto

Recorrente: Coligação "Eu Voto Futuro – Porto União" (PP/PDT/PPS/PTB)

- REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CANDIDATO QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR À ÉPOCA E NÃO ATUOU COMO EXECUTOR DE ORÇAMENTO, TAMPOUCO COMO ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA DE VEREADORES - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

  
Juiz NELSON MAIA PEIXOTO  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Eu Voto Futuro – Porto União” contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Porto União (fls. 121-133), que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Alberto Pasqualin ao cargo de prefeito pela referida coligação, em razão de incidir o pretense candidato em condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

A impugnação foi proposta pelo Ministério Público ante a notícia de que o Tribunal de Contas do Estado teria julgado irregulares, com imputação de débito, as contas da Câmara de Vereadores de Porto União relativas ao exercício de 2004, período em que teria ocupado o cargo de vereador, pelo que estaria inelegível, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 36-42).

Em suas razões de fls. 136-147, a Coligação recorrente sustenta que o pretense candidato já teria procedido ao pagamento da multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado. Afirma, ademais, que Luiz Alberto Pasqualin nunca teria exercido a função de presidente da Câmara de Vereadores, pelo que não poderia ser responsabilizado na condição de ordenador de despesa pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004. Alega, ainda, que a inclusão do nome do pretense candidato na lista de inelegíveis do Ministério Público não se enquadraria na relação oficial encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado à Justiça Eleitoral. Assevera, ademais, que as irregularidades que teriam ensejado a rejeição de contas pelo órgão técnico competente não caracterizariam ato doloso de improbidade, tampouco se refeririam a irregularidades de natureza insanável. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura de Luiz Alberto Pasqualin no cargo de prefeito pela Coligação “Eu Voto Futuro – Porto União” (PP/PDT/PPS/PTdoB).

Em suas contrarrazões (fls. 149-158), o Ministério Público afirma que o nome do pretense candidato constaria da lista de inelegíveis apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado. Sustenta que a referida Corte Estadual de Contas teria reconhecido como ilegal a majoração dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo Municipal de Porto União, consistindo o referido aumento irregularidade de natureza insanável, passível de enquadramento como ato doloso de improbidade administrativa. Aduz que não estaria comprovado nos autos, ademais, o recolhimento do débito pelo pretense candidato. Pugna, ao final, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): sendo o recurso tempestivo e estando presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre repisar que o TCE, ao examinar contas de presidente de Câmara de Vereadores — a exemplo do ocorrido nestes autos — o faz por jurisdição própria, assentada a privativa competência no art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria, ora suscitada, envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que estão assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, a denominada “Lei da Ficha Limpa”, são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso o candidato, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 29, em 16.2.2012.

Assim, para a configuração da inelegibilidade arguida, há que estarem presentes os seguintes elementos: **(a) decisão irrecorrível que tenha rejeitado as contas, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos 8 (oito) anos seguintes; (b) que o fundamento da rejeição seja uma irregularidade insanável; (c) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.**

*In casu*, o Acórdão TCE n. 1.138/2009 registra que as contas da Câmara Municipal de Porto União, relativas ao exercício 2004, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

### Acórdão n. 1138/2009

#### 1. Processo n. PCA - 05/00838720

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2004

3. **Responsáveis:** Noely Luiz Giacomini - Presidente em 2004 Adailton Leski, Carlos Roderlei Pinto, Celso Pires do Prado, Clemente Jackiw, Gilmar Schick, Jacir Barth, Jacir Salvadori, Luiz Alberto Pasqualin, Magali Aparecida Rochembach Carneiro, Marcos Antônio Vieira, Nélio Kerber, Paulo Fernando Lusa, Roberto Domitde Oliveira, Sandro Luciano Calikoski e Schirley maria Faerber - Vereadores no exercício de 2004

#### **4. Órgão: Câmara Municipal de Porto União**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Porto União.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 344/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Porto União, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. o art. 111, V, da Constituição Estadual (item A.1 do relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):**

[...]

**6.1.7. de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO PASQUALIN - Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF/n. 193.221.869-68, o montante**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

de R\$ 5.890,65 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

[...]

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 344/2009, à Câmara Municipal de Porto União e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

**8. Data da Sessão: 18/09/2009 – Ordinária**

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, constata-se que, à época dos fatos, Luiz Alberto Pasqualin atuava como **vereador** naquela casa legislativa, pelo que não recairia sobre ele a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que “o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)**”<sup>1</sup>[Grifou-se]

Logo, verifica-se, de início, que o pretense candidato não se enquadraria como executor de orçamento e tampouco como ordenador de despesa da Câmara Legislativa do Município de Porto União, o que afastaria a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Técnico, que apreciou as contas do exercício de 2004, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores, que, apesar de regulada por lei, teria contrariado o art. 37 da Constituição Federal, bem como orientações daquele órgão.

A responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, a meu ver, não tem o condão, de *per se*, atrair a sanção de inelegibilidade.

Demais disso, não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade.

Assim, embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual **não**

<sup>1</sup> In Direto Eleitoral, 7ª ed, - São Paulo:Atlas, 2011. p. 180.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

**seria sustentável a imputação de dolo na espécie**, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.
5. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental no Recurso no Recurso Ordinário n. 2231-71.2010.6.17.0000, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Por fim, importa destacar que houve o recolhimento ao Erário das importâncias questionadas, o que, conquanto não afaste a pecha de irregularidade, representa um indicativo da boa-fé do candidato, não se podendo olvidar, ainda, o fato de que os valores envolvidos eram relativamente baixos.

Oportuno registrar que a mesma matéria já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 409-63.2012.6.24.0006, restando decidida nos seguintes termos:

- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO [Acórdão n. 26.903, de 20.8.2012, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 291-30.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz de origem merece ser reformada para deferir o registro de candidatura de Luiz Alberto Pasqualin ao cargo de prefeito do Município de Porto União pela Coligação “Eu Voto Futuro – Porto União” (PP/PDT/PPS/PTdoB), em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Demais disso, por se tratar de eleição majoritária, necessário o julgamento conjunto destes autos com o pedido de registro de candidatura do candidato Alexandre Freiberger Puzyna ao cargo de vice-prefeito pela mesma coligação, apensado aos presentes, a teor do disposto no art. 50 da Res. TSE n. 23.373, de 13.12.2011.

Verifica-se, *in casu*, que o pedido de registro de candidatura de Alexandre Freiberger Puzyna ao cargo de vice-prefeito preencheu todos os requisitos de elegibilidade e encontravam-se ausentes condições de inelegibilidade, pelo que impõe-se o seu deferimento, consoante parecer emitido pelo Ministério Público de 1º Grau, que adoto como razão de decidir:

No respeitante à candidatura aqui tratada, percebe-se que foram demonstradas as condições de elegibilidade ditadas em lei (domicílio eleitoral no município desde 7.9.1989, filiação partidária desde 3.10.2011, certidões negativas e pleno exercício dos direitos políticos). Também as condições de elegibilidade da CF/88 (art. 14, § 3º) foram demonstradas, não sendo o caso das inelegibilidades dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º daquele mesmo dispositivo constitucional e nem daquelas da LC n. 64/90.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir os registros de candidatura de Luiz Alberto Pasqualin ao cargo de prefeito e de Alexandre Freiberger Puzyna ao cargo de vice-prefeito do Município de Porto União pela Coligação “Eu Voto Futuro – Porto União” (PP/PDT/PPS/PTdoB).

Determino, ainda, sejam trasladadas cópias do presente Acórdão aos autos em apenso, referente ao pedido de candidatura de Alexandre Freiberger Puzyna ao cargo de vice-prefeito do Município de Porto União pela Coligação “Eu Voto Futuro – Porto União” (PP/PDT/PPS/PTdoB).

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 291-30.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO EU VOTO FUTURO - PORTO UNIÃO (PP-PDT-PPS-PTdoB)  
ADVOGADO(S): MARCOS ROGÉRIO HOBERG

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27293. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.